SENTENÇA

Processo Físico nº: **0020488-10.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Jose Telles Filho e outros
Embargado: Renato Maciel de Castro
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 16/06/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, _______, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 2076/12

VISTOS

JOSÉ TELLES FILHO e outros opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que contra eles move RENATO MACIEL DE CASTRO, alegando, preliminarmente que os valores cobrados não condizem com os valores devidos, ou seja, que a dívida é ilíquida. No mérito afirmaram que quitaram parcialmente o débito, entregando um cheque de R\$ 1.561,00 que não foi considerado na execução.

A inicial está instruída com documentos às fls.06/11.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações, sustentando que: 1) deixou de receber o pagamento dos aluguéis e parcelas de IPTU com vencimento em 24/set/2011 até a efetiva entrega das chaves que aconteceu em 24/fev/2012; 2) os embargantes não fizeram prova do efetivo pagamento das obrigações; 3) não foi apresentado qualquer recibo de pagamento de aluguéis, seja assinado pelo locador, seja assinado pela administradora da locação; 4) de forma alguma cobra dos executados embargantes valores efetivamente recebidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo despacho de fls. 57 as partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas.

O embargado declarou a fls. 58 seu desinteresse na produção de provas.

Os embargantes solicitaram a produção de prova testemunhal. No entanto, pelo despacho de fls. 61, foi dada a oportunidade aos postulantes/embargantes de comprovarem o pagamento alegado através de recibo ou documento similar. Os mesmos, a respeito disso, quedaram inerte, conforme certidão de fls. 61-verso.

Pelo despacho de fls. 62 a instrução foi encerrada.

Memoriais do embargado foram encartados a fls. 63/64.

Os embargantes deixaram decorrer o prazo sem nada apresentar

nos autos.

Pelo despacho de fls. 66 a Imobiliária Center Imóveis foi oficiada, para o fim de prestar informações nos autos.

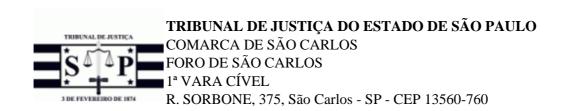
Resposta ao referido ofício foi encartada a fls. 67/69, sendo que o embargado se manifestou sobre ela a fls. 72/73. Os embargantes mais uma vez quedaram inertes.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargantes vieram a Juízo alegando apenas excesso de cobrança. Impugnam o valor cobrado pelo exequente alegando terem firmado acordo com a imobiliária Center Imóveis, pagando, inclusive, uma primeira parcela de R\$ 1.610,00, representada pelo cheque nº 010085.

Ocorre que pagamento/quitação se prova com "recibo" ou resgate



de título deixado em garantia ou como promessa de pagamento.

O microfilme do cheque referido, juntado por cópia a fls. 55, indica que o quirógrafo foi **devolvido** e acabou não compensado (por falta de fundos).

Ademais, foi entregue para ressarcimento de danos no imóvel, ou seja, <u>não tem relação com a cobrança em exame</u>.

É o que nos informou a administradora da locação, sem impugnação dos embargantes (a respeito cf. fls. 70/71).

Em conclusão, a pretensão lançada na inicial deve ser rechaçada.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO OS EMBARGOS interpostos** e condeno os embargantes à pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA